



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 73/2021

Objeto: Projeto de Lei nº 59/2021

Requerente: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)

Referente: Autorização para abertura de crédito adicional especial e outras providências

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 59/2021, de 29 de outubro de 2021, que autoriza abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que exorbitem os créditos orçamentários ou os adicionais é vedada expressamente pela Constituição Federal (art. 167, II, CF). Assim, para que se abra um crédito adicional especial é preciso prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

Por sua vez, a Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos especiais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Ainda, de acordo com essa lei, a abertura de crédito especial depende da existência de recursos disponíveis e essa abertura deve ser antecedida de exposição da justificativa.

Ao se analisar o Projeto de Lei em questão, conclui-se que os requisitos de iniciativa legislativa foram cumpridos a rigor e respeitam as normas vigentes.

Não há necessidade de Lei Complementar, vez que a matéria não se encontra elencada no rol do art. 45, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Da leitura do projeto se extrai que se busca a autorização para a abertura de crédito adicional especial, cujo montante, de R\$65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais), será aplicado na pavimentação ou recapeamento de ruas e vicinais, conforme se infere do descritivo do projeto.

Conforme o art. 2º, do projeto, os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes do excesso de arrecadação vinculado aos recursos do Tesouro Municipal, o que se compatibiliza com o art. 43, da Lei nº 4.320/64.

A Assessoria Contábil da Casa Legislativa deverá ser instada a se manifestar, como de praxe.

A deliberação deverá ser tomada por maioria simples, nos termos do art. 51, do Regimento Interno da Câmara de Pedra Bela, sendo que a votação será simbólica, consoante art. 243, do mesmo Regimento.

Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, não se vislumbra óbice à aprovação, vez que cumpridas as exigências constitucionais, legais e regimentais.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, **esta** Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos vereadores na ocasião da análise de mérito do projeto em Plenário.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 09 de novembro de 2021.



Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela